ISSN 1012-9219

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 203

37º ano

6 de Agosto de 1994

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) nº 2017/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 1

Regulamento (CE) nº 2018/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 3

* **Regulamento (CE) nº 2019/94 da Comissão, de 2 de Agosto de 1994, relativo às importações de resíduos do fabrico do amido de milho provenientes dos Estados Unidos da América** 5

* **Regulamento (CE) nº 2020/94 da Comissão, de 4 de Agosto de 1994, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido** 10

* **Regulamento (CE) nº 2021/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 1270/94 relativo à emissão de certificados de importação para o alho originário da China** 11

Regulamento (CE) nº 2022/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 12

Regulamento (CE) nº 2023/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 14

Regulamento (CE) nº 2024/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 16

Regulamento (CE) nº 2025/94 da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 18

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-membros

94/503/CECA, CE, Euratom :

* **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1994, que designa a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão das Comunidades Europeias** 20

94/504/CECA, CE, Euratom :

* **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1994, relativa à nomeação de advogados-gerais do Tribunal de Justiça** 21

Comissão

94/505/CE :

* **Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 1994, que altera a Decisão de 18 de Dezembro de 1992 relativa à colocação no mercado de um produto que contém um OGM, a vacina Nobi-Porvac Aujeszky live (gl-, tk-), nos termos do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE do Conselho** 22

94/506/CE :

* **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que altera a Decisão 94/70/CE que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite** (1) 24

94/507/CE :

* **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que aprova o plano para a vigilância e o controlo das salmonelas nas aves de capoeira apresentado pela Dinamarca** (1) 25

94/508/CE :

* **Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que fixa o nível da participação financeira da Comunidade nas medidas de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira aplicadas pela Dinamarca** 26

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2017/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/93 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1939/94 [6],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 197 de 30. 7. 1993, p. 7.
[3] JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
[4] JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.
[5] JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.
[6] JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (6)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (3)
1006 10 21	—	153,41	314,02
1006 10 23	—	157,89	322,99
1006 10 25	—	157,89	322,99
1006 10 27	242,24	157,89	322,99
1006 10 92	—	153,41	314,02
1006 10 94	—	157,89	322,99
1006 10 96	—	157,89	322,99
1006 10 98	242,24	157,89	322,99
1006 20 11	—	192,66	392,53
1006 20 13	—	198,27	403,74
1006 20 15	—	198,27	403,74
1006 20 17	302,81	198,27	403,74
1006 20 92	—	192,66	392,53
1006 20 94	—	198,27	403,74
1006 20 96	—	198,27	403,74
1006 20 98	302,81	198,27	403,74
1006 30 21	—	238,75	501,36
1006 30 23	—	291,94	607,65
1006 30 25	—	291,94	607,65
1006 30 27	455,74	291,94	607,65
1006 30 42	—	238,75	501,36
1006 30 44	—	291,94	607,65
1006 30 46	—	291,94	607,65
1006 30 48	455,74	291,94	607,65
1006 30 61	—	254,62	533,95
1006 30 63	—	313,35	651,40
1006 30 65	—	313,35	651,40
1006 30 67	488,55	313,35	651,40
1006 30 92	—	254,62	533,95
1006 30 94	—	313,35	651,40
1006 30 96	—	313,35	651,40
1006 30 98	488,55	313,35	651,40
1006 40 00	—	42,51	91,02

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(6) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 2018/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/93 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1940/94 [4];

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 197 de 30. 7. 1993, p. 7.
[3] JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.
[4] JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 43.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2019/94 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1994

relativo às importações de resíduos do fabrico do amido de milho provenientes dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América acordaram em clarificar a definição pautal dos resíduos do fabrico do amido de milho; que as importações desses produtos na Comunidade estão sujeitas a análises laboratoriais destinadas a verificar a sua conformidade com a definição pautal; que o Federal Grain Inspection Service (FGIS) do Department of Agriculture dos Estados Unidos da América e a indústia da moagem por via húmida desse país, no âmbito do reexame periódico pelas respectivas autoridades, certificarão a conformidade das exportações dos referidos produtos dos Estados Unidos da América para a Comunidade com a definição acordada;

Considerando que, com base na instauração de um sistema de certificados de acompanhamento que permita verificar a conformidade das importações provenientes dos Estados Unidos da América, é conveniente continuar a aplicar as medidas aduaneiras de controlo às importações provenientes dos Estados Unidos da América acompanhadas dos referidos certificados e a todas as outras importações de resíduos do fabrico do amido de milho;

Considerando que a comunicação regular pelos Estados-membros à Comissão da quantidade e do valor dos produtos importados ao abrigo dos referidos certificados é um dos elementos acordados com os Estados Unidos da América para permitir o acompanhamento mais eficaz da aplicação do acordo acima referido;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os resíduos do fabrico do amido de milho em proveniência dos Estados Unidos da América importados na Comunidade ao abrigo do código NC 2303 10 19 ficarão sujeitos à verificação da sua conformidade com esse código por meio de análises laboratoriais de todas as expedições não acompanhadas de um certificado emitido pelo FGIS e de um certificado emitido pela indústria da moagem por via húmida dos Estados Unidos da América, de acordo com o anexo do presente regulamento.

2. As expedições provenientes dos Estados Unidos da América que sejam acompanhadas dos dois certificados e as expedições provenientes de qualquer outro país terceiro ficarão sujeitas às medidas aduaneiras de controlo das importações.

Artigo 2º

Antes do final de cada mês, os Estados-membros comunicarão à Comissão a quantidade e o valor dos produtos importados ao abrigo do código NC 2303 10 19 durante o mês anterior e acompanhados dos certificados de conformidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO

OMB NO.: 0580-0013
(For additional OMB information see reverse.)

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICE

ORIGINAL
NOT NEGOTIABLE

COMMODITY INSPECTION CERTIFICATE

B - 21646

DATE OF ISSUANCE	ISSUED AT	LEVEL OF INSPECTION

APPLICANT	LOCATION OF COMMODITY

IDENTIFICATION	QUANTITY AND CONTAINER

VOID

I CERTIFY THAT THE SERVICES SPECIFIED ABOVE WERE PERFORMED WITH THE RESULTS STATED.	INSPECTOR

This certificate is issued under the authority of the Agricultural Marketing Act of 1946, as amended (7 U. S. C. 1621 et seq.), and the regulations thereunder (7 CFR 68.1 et seq.), and is receivable in all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the statements therein contained. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal laws.
WARNING: Sec. 203(h) of the Agricultural Marketing Act of 1946 provides that anyone who shall knowingly falsely make, issue, alter, forge, or counterfeit any official certificate, or aid, assist, or be a party to such actions, is subject to a fine of not more than $1,000 or imprisonment for not more than 1 year, or both.
The conduct of all services and the licensing of inspection/grading/sampling personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination as to race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap.

FORM FGIS-993 (1-92) Replaces Form FGIS-993 (6-91) which may be used.

Public reporting burden for this collection of information is estimated to average 82.03 hrs. per recordkeeper, including the time for reviewing instructions, searching existing data sources, gathering and maintaining the data needed, and completing and reviewing the form. Send comments regarding this burden estimate or any other aspects of this collection of information, including suggestions for reducing the burden, to USDA, OIRM, Clearance Officer, Room 404-W, Washington, DC 20250. When replying refer to the OMB Number and Form Number in your letter.

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICE

ORIGINAL
NOT NEGOTIABLE

COMMODITY CERTIFICATE
SUBMITTED SAMPLE INSPECTION

A-00403

DATE OF ISSUANCE	ISSUED AT	LEVEL OF INSPECTION

COMMODITY	QUANTITY IN SAMPLE

IDENTIFICATION OF SAMPLE	SAMPLE SUBMITTED BY

VOID
NOT OFFICIALLY SAMPLED

RESULTS OF THE ABOVE INSPECTION APPLY ONLY TO THE QUANTITY OF SAMPLE INDICATED AND NOT TO THE COMMODITY FROM WHICH THE SAMPLE MAY HAVE BEEN TAKEN.

I CERTIFY THAT THE SERVICES SPECIFIED ABOVE WERE PERFORMED WITH THE RESULTS STATED.	INSPECTOR

This certificate is issued under the authority of the Agricultural Marketing Act of 1946, as amended (7 U. S. C. 1621 et. seq.), and the regulations thereunder (7 CFR 68.1 et. seq.), and is receivable in all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the statements therein contained. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal laws.
WARNING: Sec. 203(h) of the Agricultural Marketing Act of 1946 provides that anyone who shall knowingly falsely make, issue, alter, forge, or counterfeit any official certificate, or aid, assist, or be a party to such actions, is subject to a fine of not more than $1,000 or imprisonment for not more than 1 year, or both.
The conduct of all services and the licensing of inspecting/grading/sampling personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination as to race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap.

FORM FGIS-994 (5-90)

CORN REFINERS ASSOCIATION, INC.
Washington, D.C.

Certificate of Conformity

On behalf of the Corn Refiners Association, Inc., the undersigned confirms receipt of ***Producer's Certificates*** affirming that _____ of corn gluten feed (CN 2303 1019:
Quantity (Metric Tons)

residues from the manufacture of starch from maize) aboard the vessel _____, departing the United
Name of Vessel

States on or about _____, ***(I)*** were obtained from
Date

the wet-mill maize-refining process, ***(II)***, contain not more than: (a) 28 percent starch content (dry basis), (b) 40 percent protein content (dry basis), (c) 4.5 percent fat (dry basis, as measured by test method A of the Directive 84/4/EEC of 20 December 1983), and (d) 15 percent by weight screenings/cleanings from corn subsequently used for the manufacture of starch and starch products, it being understood that, for the use of yellow number 2 corn, the figure is up to 10 percent, ***AND (III)*** may contain residues from steepwater derived from the wet milling process and used in the manufacture of alcohol or other starch derived products which utilize steep water as part of their manufacturing process and which were in existence in 1992, (the presence of which does not result in an increase in the feed value of the corn gluten feed).

_____
Signature

ERNST & YOUNG
1225 Connecticut Ave., N.W.
Washington, D.C. 20036

The Corn Refiners Association, Inc., 1701 Pennsylvania Ave., N.W., Washington, D.C. 20006, provides blank Producer's Certificates upon request to any corn wet milling company operating in the United States. The Corn Refiners Association, Inc., provides these certificates as a service to facilitate the export of U.S. corn gluten feed to the European Union. The Corn Refiners Association, Inc., has retained the independent accounting firm of ERNST & YOUNG, to verify the Association's receipt of these Producer's Certificates on a per vessel basis, as gathered and submitted by shipping companies conveying corn gluten feed to any Member State of the Union. This is neither a weight certificate for commercial trade purposes, nor an independent certification of product quality by either the Corn Refiners Association, Inc., or ERNST & YOUNG; it is intended solely to describe product that has been certified by producers and any commercial handlers for customs clearance purposes.

AUDIT CONTROL NO.

REGULAMENTO (CE) Nº 2020/94 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1994

relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados [2], estabelece as quotas de bacalhau para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1994; que o Reino Unido proibira a pesca deste *stock* a partir de 20 de Julho de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1994.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 20 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2021/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1270/94 relativo à emissão de certificados de importação para o alho originário da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 [2], e, nomeadamente, o nº 2 de seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho [3] define as condições de aplicação das medidas de salvaguarda no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão [4], a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados de países terceiros está sujeita à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1213/94 da Comissão [5] limita a emissão de certificado de importação, até 31 de Agosto de 1994, a 5 000 toneladas da quantidade global de 10 000 toneladas fixada para o período compreendido entre 31 de Maio de 1994 e 31 de Maio de 1995;

Considerando que, devido a esse limite ter sido superado, o Regulamento (CE) nº 1270/94 da Comissão [6] suspendeu até 31 de Agosto de 1994 a emissão de certificados de importação relativamente aos pedidos apresentados a partir de 1 de Junho de 1994;

Considerando que se verificou não ter sido utilizada uma quantidade de 96 toneladas de alhos correspondentes a certificados emitidos para os pedidos apresentados até 31 de Maio de 1994; que, tendo em conta a pequena quantidade em causa e o facto de as quantidades não utilizadas serem acrescentadas à quantidade disponível para o período seguinte, não há lugar a que a suspensão da emissão dos certificados de importação em vigor até 31 de Agosto de 1994 seja levantada; que, para evitar qualquer incerteza relativamente à apresentação dos pedidos de certificados de importação para o próximo período, é conveniente prever expressamente que os pedidos apresentados antes de 25 de Agosto de 1994 sejam rejeitados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1270/94, é aditado o seguinte parágrafo:

« Os pedidos de certificados de importação apresentados após 31 de Maio de 1994 e antes de 25 de Agosto de 1994 serão rejeitados. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.
(3) JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.
(4) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.
(5) JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 36.
(6) JO nº L 138 de 2. 6. 1994, p. 32.

REGULAMENTO (CE) Nº 2022/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2014/94 [6];

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
[5] JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.
[6] JO nº L 202 de 5. 8. 1994, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (3)
1701 11 10	33,14 (1)
1701 11 90	33,14 (1)
1701 12 10	33,14 (1)
1701 12 90	33,14 (1)
1701 91 00	39,71
1701 99 10	39,71
1701 99 90	39,71 (2)

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2023/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 [4],

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
(5) JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (8)
0709 90 60	113,26 (2) (3)
0712 90 19	113,26 (2) (3)
1001 10 00	48,22 (1) (5) (11)
1001 90 91	73,81
1001 90 99	73,81 (9) (11)
1002 00 00	103,03 (6)
1003 00 10	104,21
1003 00 90	104,21 (9)
1004 00 00	93,84
1005 10 90	113,26 (2) (3)
1005 90 00	113,26 (2) (3)
1007 00 90	114,34 (4)
1008 10 00	31,01 (9)
1008 20 00	34,08 (4) (9)
1008 30 00	0 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	143,10 (9)
1102 10 00	182,31
1103 11 10	110,88
1103 11 90	164,55
1107 10 11	142,26
1107 10 19	109,05
1107 10 91	196,37 (10)
1107 10 99	149,48 (9)
1107 20 00	172,41 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 2024/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 [4],

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Agosto de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
(5) JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	3,75	3,75
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2025/94 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1994

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 [2], e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2015/94 da Comissão [3];

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 2015/94 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 235 000 toneladas de sêmolas de trigo duro para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93 [5]; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [6], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 [7], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [8], alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 [9],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2015/94, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 202 de 5. 8. 1994, p. 14.
(4) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
(5) JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
(8) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(9) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Agosto de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 00 200	—	—
1001 10 00 400	04	10,00
	02	5,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	03	35,00
	02	15,00
1002 00 00 000	03	35,00
	02	15,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	03	55,00
	02	15,00
1004 00 00 200	—	—
1004 00 00 400	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	50,00
	02	0

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	63,00
1101 00 00 130	01	59,00
1101 00 00 150	01	55,00
1101 00 00 170	01	51,00
1101 00 00 180	01	47,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	63,00
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1003 11 10 200	04	25,00 (3) (4)
	02	15,00 (3) (5)
1103 11 10 400	01	0 (3)
1103 11 10 900	—	—
1103 11 90 200	01	10,00 (3)
1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,

04 Argélia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 185 000 toneladas de sêmolas de trigo duro com destino à Argélia.

(5) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de sêmolas de trigo duro com destino a outros países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

de 26 de Julho de 1994

que designa a personalidade que tencionam nomear Presidente da Comissão das Comunidades Europeias

(94/503/CECA, CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 10º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 158º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 127º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu de 21 de Julho de 1994,

DECIDEM:

Artigo 1º

Jacques Santer é designado como a personalidade que os governos dos Estados-membros tencionam nomear Presidente da Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

A presente decisão, que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* entra em vigor na data de hoje.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1994.

O Presidente

D. von KYAW

DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

de 26 de Julho de 1994

relativa à nomeação de advogados-gerais do Tribunal de Justiça

(94/504/CECA, CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32º B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 167º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 139º,

Considerando que os períodos de exercício de funções de Giuseppe Federico Mancini, Manuel Diéz de Velasco, José Carlos Moitinho de Almeida, Fernand Grévisse, Manfred Zuleeg, P.J.G. Kapteyn, David A.O. Edward, juízes do Tribunal de Justiça, bem como os de Marco Damon, Walter Van Gerven, Giuseppe Tesauro, advogados-gerais do Tribunal de Justiça, cessam em 6 de Outubro de 1994;

Considerando que é conveniente proceder à renovação parcial do Tribunal de Justiça pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1994 e 6 de Outubro de 2 000, inclusive;

Considerando que, por força da renúncia de Ole Due às funções de juiz, há que proceder à nomeação de um juiz pelo período remanescente do mandato;

Considerando que, por força da nomeação de Claus Gulmann como juiz, há que proceder à nomeação de um advogado-geral pelo período remanescente do mandato,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. São nomeados juízes do Tribunal de Justiça, pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1994 e 6 de Outubro de 2 000, inclusive:

David A.O. Edward
Günther Hirsch
P.J.G. Kapteyn
Antonio Mario La Pergola
Giuseppe Federico Mancini
José Carlos Moitinho de Almeida
Jean-Pierre Puissochet.

2. São nomeados advogados-gerais do Tribunal de Justiça, pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1994 e 6 de Outubro de 2 000, inclusive:

Georgios Cosmas
Philippe Leger
Giuseppe Tesauro.

Artigo 2º

1. É nomeado juiz do Tribunal de Justiça, pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1994 e 6 de Outubro de 1997, inclusive:

Claus Gulmann.

2. É nomeado advogado-geral do Tribunal de Justiça, pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1994 e 6 de Outubro de 1997, inclusive:

Michael Elmer.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1994.

O Presidente

D. von KYAW

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1994

que altera a Decisão de 18 de Dezembro de 1992 relativa à colocação no mercado de um produto que contém um OGM, a vacina Nobi-Porvac Aujeszky live (gl⁻, tk⁻), nos termos do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE do Conselho

(94/505/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que na parte C da Directiva 90/220/CEE está previsto um procedimento comunitário segundo o qual a autoridade competente de um Estado-membro pode autorizar a colocação no mercado de um produto que contenha OGM;

Considerando que, em conformidade com o referido procedimento e nomeadamente com o artigo 13º, a Comissão adoptou uma decisão, em 18 de Dezembro de 1992 [1], nos termos da qual a autoridade competente da República Federal da Alemanha podia autorizar a colocação no mercado do seguinte produto, notificado pela Vemie Veterinär Chemie GmbH (Ref. C/D/92/I-1):

Nobi-Porvac Aujeszky live (gl⁻, tk⁻) (com Diluvac forte) vírus da pseudo-raiva (estirpe *Begonia*) (unicamente para administração intramuscular);

Considerando que, posteriormente à referida decisão, a autoridade competente da República Federal da Alemanha recebeu do mesmo notificador nova notificação solicitando autorização para a administração do produto também por via intradérmica; que a autoridade competente enviou o respectivo *dossier* à Comissão com um parecer favorável;

Considerando que a Comissão enviou o *dossier* às autoridades competentes de todos os Estados-membros; que a autoridade competente de um Estado-membro levantou uma objecção ao mesmo;

Considerando, por conseguinte, que a Comissão deve tomar nova decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º da Directiva 90/220/CEE;

Considerando que a Comissão, tendo analisado o *dossier* e comparado os seus elementos com os do *dossier* apresentado para efeitos da decisão precedente e considerado as informações comunicadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros e os resultados de grande número de ensaios efectuados, concluiu que os riscos potenciais para a saúde humana ou o ambiente decorrentes da colocação no mercado do produto Nobi-Porvac Aujeszky live para administração intradérmica não diferiam dos decorrentes da administração intramuscular do mesmo produto;

Considerando que as informações apresentadas e os resultados obtidos em ensaios indicam que, nomeadamente, não se prevê que a modificação genética do vírus, após a sua libertação, tenha por consequência uma alteração das interacções biológicas ou da área de distribuição do hospedeiro, quaisquer efeitos conhecidos ou previsíveis em organismos não alvo no ambiente, outras interacções com o ambiente potencialmente significativas, o aumento da patogenicidade comparada com a da estripe parental ou o aumento da capacidade de recombinação do vírus da pseudo-raiva (estirpe *Begonia*) com outros vírus associados;

Considerando, por conseguinte, que as informações apresentadas no *dossier* são suficientes para permitir à Comissão tomar uma decisão favorável relativamente à colocação no mercado do produto Nobi-Porvac Ajueszky live para administração intradérmica e, tal como permitido na decisão da Comissão precedente, para administração intramuscular,

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do comité de representantes dos Estados-membros estabelecido nos termos do artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

[1] C(92)3215 final.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Relativamente ao produto Nobi-Porvac Ajueszky live, notificado pela Vemie Veterinär Chemie GmbH (ref. C/D/92/I-1), que contém um vírus da pseudo-raiva (estirpe *Begonia*) geneticamente modificado (gl^-, tk^-) numa preparação com Diluvac Forte, e cuja colocação no mercado como vacina viva contra a doença de Aujeszky a administrar apenas por via intramuscular foi permitida pela decisão da Comissão de 18 de Dezembro de 1992, é tomada uma decisão favorável quanto à autorização do produto também para administração intradérmica.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que altera a Decisão 94/70/CE que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/506/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado [1], e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 23º,

Considerando que a Decisão 94/70/CE da Comissão [2] estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite;

Considerando que, na sequência da recepção de informações adicionais enviadas pelas autoridades israelitas, é adequado reexaminar a posição de Israel na lista atrás referida;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo da Decisão 94/70/CE, a linha relativa a Israel passa a ter a seguinte redacção:

« IL	Israel	0	X	X »

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 5.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o plano para a vigilância e o controlo das salmonelas nas aves de capoeira apresentado pela Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/507/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 8º da Directiva 92/117/CEE, a Dinamarca, por cartas de 17 de Dezembro de 1993 e de 13 de Maio de 1994, transmitiu um plano para a vigilância e o controlo das salmonelas nas aves de capoeira na Dinamarca;

Considerando que esse plano satisfaz os critérios comunitários previstos na matéria, nomeadamente os constantes no nº 2 do artigo 8º da Directiva 92/117/CEE; que, por conseguinte, deve ser aprovado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano para a vigilância e o controlo das salmonelas nas aves de capoeira apresentado pela Dinamarca.

Artigo 2º

Até 1 de Julho de 1994, a Dinamarca porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o plano referido no artigo 1º

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que fixa o nível da participação financeira da Comunidade nas medidas de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira aplicadas pela Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/508/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE [2], e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 24º e o seu artigo 29º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê, no capítulo 2 do título III, a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade nas medidas de controlo à prevenção das zoonoses;

Considerando que o nº 1 do artigo 9º da Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar [3], se refere à Decisão 90/424/CEE no respeitante às modalidades da participação financeira da Comunidade, nomeadamente medidas de abate e destruição;

Considerando que a Dinamarca transmitiu à Comissão um plano para a vigilância e o controlo das salmonelas nas aves de capoeira na Dinamarca; que esse plano foi aprovado pela Decisão 94/507/CE da Comissão [4];

Considerando que, à luz da importância da acção para a realização dos objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de prevenção de zoonoses, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Dinamarca, até ao limite de 330 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que as acções previstas sejam efectuadas e que as autoridades forneçam todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela Dinamarca no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, até ao limite de 330 000 ecus, para:

— o abate de aves de capoeira,

— a destruição de aves de capoeira,

— a destruição de ovos.

2. A participação financeira da Comunidade será concedida após:

— transmissão antes de 1 de Setembro de 1994 à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento da acção e sobre as despesas efectuadas,

— transmissão à Comissão, até 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica da acção, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A participação financeira da Comissão será paga em ecus à taxa aplicável no primeiro dia útil do mês do pedido de reembolso, tal como publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
[3] JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.
[4] Ver página 25 do presente Jornal Oficial.